

DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS: ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS

Camila Alves Oliveira¹

Rodrigo Borges de Barros²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo destacar os aspectos éticos e legais em face da Doação e Transplante de órgãos e tecidos. Falaremos também sobre a origem e evolução dos transplantes, definindo e explicando formas de realização das cirurgias e como as famílias devem proceder caso queiram doar os órgãos de seu ente falecido, ou até mesmo doar em vida caso o receptor tenha parentesco comprovado com o doador ou mediante autorização judicial. O ato de doar parte do corpo humano é visto pela sociedade como solidário, porém a aceitação da morte de um ente querido sempre é difícil, pois envolve inclusive questões religiosas e morais de cada pessoa, o que dificulta o crescimento no número de doações. A escassez de órgãos torna insuficiente a quantidade disponível para atender a enorme fila de espera. Abordará ainda o Tráfico de Órgãos no Brasil e quais fatores contribuem com o aumento deste tipo de crime. O estudo aponta ainda mudanças propostas pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tráfico de órgão e de que forma essas mudanças podem ajudar no combate dos crimes previstos na Lei de transplantes.

Palavras-chave: Doação de órgãos. Lei de Transplantes. Tráfico.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIUBE, matriculada na 10ª etapa. Endereço: <camila_ao@hotmail.com.>

² Professor de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE, Orientador. *E-mail:* rodrigoborgesdebarros@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O transplante de órgãos vem crescendo de forma significativa nos últimos anos, trazendo esperança a quem tem a cirurgia como única alternativa para manter-se vivo. No entanto, essa espera torna-se por vezes cansativa devido à longa fila de espera, chegando o paciente inclusive a falecer antes de receber o órgão de que necessita.

Isso ocorre devido à baixa no número de órgãos disponíveis para atender a grande demanda. Para tornar-se um possível doador é necessário ter o diagnóstico de morte encefálica confirmado. O tema, por envolver assuntos éticos e religiosos, torna-se polêmico. A falta de informação sobre o assunto impede o crescimento dos índices.

Pensando em regulamentar a doação, em 1997 o Congresso Nacional aprovou a criação de uma lei específica sobre o assunto, a Lei 9.434 – Lei dos Transplantes. Sua criação ajudou a estabelecer normas para que os transplantes fossem feitos de forma correta e sem prejuízos para as famílias e para os pacientes.

A Lei sofreu alterações com o passar dos anos até a atualidade, porém aumentou também os crimes relacionados a este tema, o que transformou os órgãos e tecidos em mercadorias para geração de lucro aos mais gananciosos. Muitas vezes, a questão da falta de informação e o estado de absoluta pobreza levam pessoas, em momentos de desespero, a optar por vender algum órgão, ou até mesmo, quem depende dele para manter-se vivo, acaba adquirindo-o através do mercado negro.

Com o aumento dessa prática, foi preciso a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) visando o maior controle nestes crimes. A comissão solucionou alguns casos brasileiros e propôs mudanças nas leis, porém até os dias atuais ainda não houve modificações. Pensando nisso, como a Lei e a CPI podem contribuir para o aumento nos índices de doação e na diminuição do tráfico de órgãos? Este é o tema abordado neste trabalho.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

Na antiguidade, as primeiras experiências de transplante tinham como função principal reparar os vários tipos de mutilação existentes. As primeiras experiências foram realizadas em animais e com o sucesso obtido, passou a ser realizada em humanos. “[...] o primeiro transplante do mundo foi realizado em 1933. Foi um cirurgião ucraniano que fez um transplante de órgãos, foi um rim.” (PERALTA, 2018)

O transplante não foi bem-sucedido e o paciente veio a óbito 48 horas depois. Com o passar dos anos, em meados de 1960, houve o aprimoramento das técnicas e, juntamente com a uso de imunossupressores associados a corticosteroides, as cirurgias passaram a obter sucesso, avançando assim, gradativamente. (AZEVEDO, 2018)

2.1 CONCEITO

O transplante, também chamado de transplantação, pode ser definido como o ato de retirada de um órgão ou tecido de um indivíduo e implantado em outro, devolvendo funções físicas e garantindo sua sobrevivência. Para Maria Helena Diniz, “transplante é a amputação ou ablação de órgão, com função própria de um organismo para ser instalado em outro e exercer as mesmas funções.”

O processo de doação e transplante pode ocorrer por dois tipos: a) Por doadores vivos (intervivos); b) Por doadores não vivos (*post mortem*).

A doação intervivos³ é permitida somente em casos de órgãos duplos ou regeneráveis e pode ser realizada somente entre cônjuges e consanguíneos de até quarto grau. Pode ser realizada mediante autorização judicial caso a pessoa não tenha parentesco com o doador.

Já no caso da doação post mortem, existe a necessidade de confirmação da morte encefálica que é identificada através da realização de exames para a confirmação do diagnóstico.

³ Tanto o doador como o receptor estão vivos.

2.2 ASPECTOS ÉTICOS

Os transplantes de órgãos são reconhecidos por serem uma opção para a cura de várias enfermidades e salva muitas vidas no decorrer dos anos, porém provoca inúmeros questionamentos, principalmente éticos, acerca da sua origem como por exemplo a dignidade da pessoa humana.

O processo de doação está sujeito a várias polêmicas e discussões, exatamente porque existem vários tipos de compreensão acerca do caso, e essas variam de acordo com questões individuais, sendo elas relacionadas à cultura e religião. Para Robson, Razack e Dublin (2010, p. 274):

A escassez de órgãos para transplante torna-se importante para o entendimento do motivo pelo qual algumas pessoas se opõem à doação de órgãos. Há muitas razões pelas quais determinada população é menos propensa a dar o consentimento para a doação. Dentre essas razões, as questões sociais e religiosas desempenham um papel importante, especialmente em uma comunidade multiétnica, multicultural e multirreligiosa.

Em sua grande maioria, há religiões que defendem a prática de transplante e encaram o procedimento como um ato de afeto e amor. Porém, para algumas, aceita-se somente o transplante apenas em casos onde não haja troca de sangue.

Outro ponto ético bastante importante defende que a doação deve ser realmente feita de forma voluntária, no caso do doador vivo e através de autorização familiar no caso do doador não vivo. Essas são medidas tomadas a fim de que seja evitado o comércio ilegal e indiscriminado de órgãos. Do ponto de vista religioso, essa prática também é condenada pois promove a banalização do corpo, que é tratado como sagrado por eles.

Existe ainda o fator da morte encefálica, que se trata de um parâmetro médico para confirmação de morte e este ainda não é bem aceito. É difícil para um familiar aceitar que apesar do corpo estar funcionando o paciente não vai se recuperar e fazer o desligamento dos aparelhos nesse momento é bastante difícil.

2.3 ASPECTOS NORMATIVOS

Em fevereiro de 1997 foi sancionada, pelo Congresso Nacional, a lei 9.434 - lei dos transplantes - que trata de questões e critérios legais necessários para que ocorra a doação tanto por doadores vivos quanto por doadores não vivos. Trata-se também das sanções administrativas e penais em caso de descumprimento destas normas. O artigo 4º da Lei mencionada dizia que:

Salvo manifestação de vontade contrária, nos termos desta lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

O dispositivo da Lei previa que todos os indivíduos eram tidos como potenciais doadores, com exceção das pessoas que se declaravam não doadores em seus documentos pessoais de identificação. A regulamentação desta norma foi em decorrência do Decreto 2.268/1997, e visava o aumento da quantidade de órgãos doados. Porém, esta publicação gerou várias críticas. A principal era que, desta forma, os direitos individuais seriam violados pois não havia o consenso nem da pessoa morta, antes manifestada por vontade própria e nem por parte de seus familiares.

No início dos anos 2000, mais especificamente no ano de 2001, houve uma alteração no dispositivo do artigo 4º da lei 9.434/97. A alteração foi a seguinte:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Consequentemente, os registros em documentos como, por exemplo, a carteira nacional de habilitação e a carteira de identidade que constavam identificação com manifestação de vontade em relação a doação de órgão passaram, deste então, a não ter mais validade.

O Brasil é um país referência em transplantes de órgãos no sistema de saúde pública. A grande maioria das cirurgias de transplantação são realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não sendo necessárias, nem por parte do doador, nem por parte do receptor, pagar pela cirurgia. São todas realizadas com verbas públicas. (GOMES, 2015).

O país é o segundo no ranking de países com o maior índice de transplantes por ano, atrás apenas dos Estados Unidos. No primeiro semestre de 2018, segundo a ABTO (Associação Brasileira de Transplante de Órgãos), foi registrado no país um aumento de 7% no número de doadores de órgãos. De acordo com dados do ministério da saúde, há hoje cerca de 33 mil pessoas aguardando por transplante na fila de espera. Apesar de possuir o maior índice de aprovação de doadores, segundo dados do RBT (Registro Brasileiro de Transplantes), a taxa de rejeição por parte de parentes para a doação ainda é muito grande.

Através de campanhas, o ministério da saúde visa incentivar o aumento de doadores. São feitas divulgações via internet, panfletos nos postos de saúde, campanhas publicitárias, entre outros meios. O foco principal das campanhas é deixar as pessoas informadas sobre como proceder caso tenha desejo de se tornar um doador.

3 LEI DE TRANSPLANTES - 9.434/97

Esta lei dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. É a atual lei vigente no Brasil.

3.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Em seu artigo 1º, prevê que tecidos, órgãos e partes do corpo humano podem ser doadas, tanto em vida quanto após a morte, de forma livre, desde que não sejam causados prejuízos ao doador. Exceto a doação de sangue, esperma e óvulo, como previsto em seu parágrafo único.

A realização dos transplantes só poderá ser autorizada mediante realização de testes que tem como objetivo identificar se o doador possui diagnóstico de algum tipo de infecção ou infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde, somente poderão ser realizada por estabelecimentos de saúde, público ou privados, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante autorizadas pelo órgão de gestão nacional do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme descrito em seu artigo 2º, *caput* e parágrafo único.

3.2 DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

O artigo 3º desta lei diz que os órgãos, tecidos e partes do corpo de um possível doador só poderão ser retirados após sua morte encefálica, que precisa ser comprovada por médicos através de exames clínicos definidos por Resolução⁴ do Conselho Federal de Medicina. Estes médicos não podem ser membros de equipes de transplante.

Todos os laudos comprobatórios deverão ser mantidos nas instituições e estabelecimentos de saúde, já mencionados no artigo 2º desta Lei, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e essas mesmas instituições deverão enviar um relatório anual que contenha os nomes dos pacientes receptores destes órgãos à gestão Estadual do SUS. Caso a família queira comprovar a constatação da morte encefálica através de algum médico de confiança, será permitido.

Como já foi mencionado no tópico 3.2, a autorização da retirada dos órgãos do falecido dependerá da decisão da família e caso o possível doador seja juridicamente incapaz⁵, esta autorização deverá ser feita por ambos os pais ou os responsáveis legais do menor. É proibida a retirada dos órgãos e tecidos de pessoas mortas não identificadas, conforme previsto nos artigos 5º e 6º.

A autorização do patologista responsável pela necropsia é necessária quando ocorrer situações onde a causa da morte não pode ser comprovada, só assim poderão ser retirados os órgãos para doação. O artigo 7º desta Lei, em seu parágrafo único diz:

No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Logo após, o cadáver passará por necropsia devendo ser recomposto e então devolvido aos familiares do morto para que a cerimônia de sepultamento possa ser realizada de forma digna, vide artigo 8º:

⁴ Trata-se da Resolução 1.480/1997.

⁵ Art. 3º do Código Civil brasileiro - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Diante disto, conclui-se que o processo para doação de órgãos *post mortem* é um processo extremamente cauteloso e para que não haja problemas com a justiça, as leis devem respeitadas tanto pelos médicos, quanto pelos familiares. Lembrando que a legislação brasileira permite apenas a doação de forma gratuita.

3.3 DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Ao fazer uma análise dos artigos 9º e 9º-A desta lei verifica-se que é permitido também a doação intervivos, como já foi mencionado no tópico 2.1 deste texto. Poderá ocorrer entre cônjuges ou parentes consanguíneos de até quarto grau e, mediante autorização judicial caso não exista parentesco entre o doador e o receptor. Nos casos de doação de medula óssea não são necessários estes requisitos.

A lei dispõe ainda que somente poderão ser doados órgãos duplos e/ou partes que não causem danos ao doador quando forem retiradas. Deverá ainda conter autorização por escrito com presença de testemunhas e neste documento deve constar a parte ou órgãos a ser retirada.

Nos casos de doação de medula óssea, caso o doador seja juridicamente incapaz, a doação poderá ser realizada com a autorização judicial e de ambos os responsáveis legais, contanto que não ofereça risco à saúde do indivíduo. Não serão permitidas a doação de partes ou órgãos de gestantes, exceto em casos de medula óssea e que sua retirada também não ofereça riscos a sua saúde ou ao feto. A lei garante ainda que toda mulher, tanto no momento das consultas pré-natais quanto na hora do parto, tem o direito a ser informada sobre possíveis benefícios existentes, caso opte pela doação de sangue do cordão umbilical e placentário.

O autotransplante⁶ necessita apenas do consentimento do indivíduo e caso ele seja juridicamente incapaz, deve conter a autorização do responsável legal. Tal ação deve ser

⁶ Auto = próprio. Diz-se autotransplante quando um órgão, tecido ou parte dele é retirado e posteriormente reimplantado no mesmo paciente.

registrada no prontuário do paciente. O doador ou seus responsáveis legais tem total direito de desistir da doação antes que ela se concretize.

3.4 DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

O Brasil adota o critério de uma lista única de espera para a realização de um transplante, porém essa lista não funciona apenas por ordem cronológica. Ela obedece também a uma ordem estabelecida, através de critérios médicos, pela necessidade, tempo da doença e compatibilidade sanguínea de cada receptor.

Haja vista, o transplante somente poderá ser realizado quando houver o consentimento do receptor em relação a realização da cirurgia e dos riscos do procedimento. O mesmo deverá se encontrar devidamente inscrito na lista de espera. Caso seja juridicamente incapaz ou esteja impossibilitado de manifestar sua vontade, o consentimento se dará por seu responsável legal.

A lista de espera não dá a família do receptor o direito a indenização caso o transplante não seja realizado em decorrência de incidentes de percurso que ocasionem alterações no estado dos órgãos que seriam transplantados.

É vedada qualquer publicidade de estabelecimentos autorizados para a realização de transplantes que caracterize apelo público para coletar fundos com o objetivo de financiar pessoa específica. O Sistema Único de Saúde e seus órgãos responsáveis deverão realizar campanhas para esclarecer dúvidas e mostrar a população os benefícios desta lei. Essas campanhas serão feitas periodicamente.

Os estabelecimentos de saúde devem, obrigatoriamente, comunicar as centrais de atendimento sobre a morte encefálica confirmada dos pacientes atendidos no local. Caso seja um estabelecimento não autorizado para a remoção, deve-se liberar a remoção do corpo ou facilitar apoio aos médicos responsáveis por remover e realizar as cirurgias de transplantação, sendo posteriormente ressarcidos.

4 DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

A legislação brasileira permite que as doações e transplantes sejam feitas apenas de forma gratuita. Qualquer tipo de comércio é considerado ilegal pois fere os direitos fundamentais do ser humano. A Constituição Federal em seu artigo 199º, parágrafo 4º prevê isto. Porém, o comércio ilegal vem crescendo cada vez mais e vários fatores contribuem para este aumento. Os principais deles são a escassez de órgãos e a demora das filas, que ocorre principalmente por razões das quais já mencionamos como por exemplo, a não autorização dos familiares.

O artigo 14º da Lei de transplantes prevê pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa para casos onde exista a remoção de órgãos e tecidos de pessoas, sejam vivas ou mortas, sem o consentimento da própria vítima ou de seus familiares. A pena aumentará para até 10 anos caso a pessoa violada esteja viva e fique com sequelas ou apresente risco de morte. Se a pessoa vier a falecer, a pena pode chegar em até 20 anos de reclusão. O ato de comprar ou vender qualquer parte do corpo humano também gera pena de no mínimo 3 anos, podendo chegar até a 8 anos de reclusão e multa, vide artigo 15º.

Conforme previstos nos artigos 16º a 18º desta Lei, caso sejam realizados transplantes onde o transplantador saiba que a procedência do órgão é ilegal, tanto quanto armazenar e transportar sabendo que sua origem não está de acordo com a legislação, também responderá e poderá pegar até 6 anos de prisão e multa. O corpo deve ser entregue de forma condigna e dentro do prazo aos familiares e o não cumprimento destes pode gerar detenção de até 2 anos. A justiça prevê multa também em casos de anúncios que não estejam em conformidade com a legislação.

No campo administrativo são previstas sanções aos médicos e estabelecimentos privados que, caso não tenham autorização para tal realizem cirurgias de transplantação poderão ter suspensas suas atividades de forma definitiva ou por um período devendo inclusive ser multado, podendo ainda ser proibidas de criar vínculos com entidades públicas pelo prazo de 5 anos.

Os estabelecimentos deverão obrigatoriamente enviar relatórios ao Sistema Único de Saúde, assim como manter os arquivos dos transplantes realizados para fins de conferências, podendo ser multado caso haja o descumprimento. Caso o estabelecimento possua reincidência poderá também ser permanentemente proibido de realizar transplantes.

4.1 O PROBLEMA DO TRÁFICO

Com o aumento da demanda de cirurgias de transplantação, houve um crescimento dos crimes referentes ao tráfico de órgãos, também conhecido como mercado negro. Entre os meses de Abril e Maio de 2008, foi realizado em Istambul um comitê que visava abordar sobre temas referentes a regulamentação e supervisão a respeito da segurança de doadores e receptores, respeitando a ética. Foi criada então a Declaração de Istambul, que definiu:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

Um dos principais fatores para a prática do tráfico de órgãos se dá pela escassez tanto de doadores quanto de órgãos disponíveis para a transplantação. A fila de transplantes só cresce no mundo todo, portanto a demora para a realização da cirurgia acaba sendo maior.

Outro fator importante é referente ao preço. Os órgãos são vendidos por valores absurdos, o que acaba aguçando a curiosidade das pessoas, ou seja, se torna um meio de obter dinheiro de forma fácil e a família ou o receptor, muitas vezes em casos de desespero por medo da morte acabam pagando por um órgão.

No Brasil o tráfico de órgãos vem crescendo a cada dia, embora não seja possível obter dados de forma exata por se tratar de um crime, em sua grande maioria, anônimo, os traficantes podem obter as partes de diversas maneiras. Segundo Cristiane Rozicki, é o terceiro na lista de tráficos mais rentáveis. (ROZICKI, 2012)

Nas comunidades mais pobres espalhadas pelo mundo, é mais comum ainda esta prática pois as pessoas são praticamente forçadas a vender seus órgãos devido as circunstâncias em que vivem.

Existem ainda quadrilhas formadas por médicos e estabelecimentos hospitalares que realizam cirurgias ilegais, chegando inclusive acelerar a morte de pacientes para a obtenção desses órgãos. Também é muito comum que ocorra o contrabando⁷ de órgãos que deveriam ter

⁷ Comércio clandestino.

destino certo respeitando a lista de espera, porém são desviados e muitas vezes não chegam onde deveriam.

Outro meio muito comum para retirada de órgãos de forma ilegal acontece quando a vítima é enganada acreditando precisar realizar uma operação e no momento da cirurgia tem seu órgão retirado.

É evidente que a fiscalização precisa ser feita com mais frequência e de forma mais eficaz para evitar assim a facilidade desse tipo de comércio.

4.2 CPI DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Em 2003, o Deputado Neucimar Fraga solicitou a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), nº 22/2003, que tem “a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos”.

O aumento da prática desse tipo de tráfico gerou a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre o assunto. A fundamentação usada para a criação desta CPI foi a do Artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal que diz:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A criação desta CPI tem como sua principal função realizar denúncias e investigar casos relacionadas a esse tipo de crime para que sejam tomadas as providências necessárias no âmbito jurídico responsabilizando penalmente os envolvidos e manter a população a par da situação.

Um dos casos investigados foi a chamada “Operação Bisturi”, realizada pela Polícia Federal em março de 2003 na cidade de Recife-PE, onde um Polonês chamado Gedalya Tauber comandava uma quadrilha que tinha como função “recrutar” pessoas dispostas a vender um dos rins. As cirurgias eram realizadas na África do Sul e todas as despesas, incluindo passagens e exames, eram pagas pela quadrilha.

De acordo com o site O Globo em uma matéria publicada no dia 30/07/2014, a investigação durou nove meses e teve o total de 34 prisões decretadas nos três países onde a quadrilha atuava, que são o Brasil, a África do Sul e Israel.

Outro caso aconteceu na cidade de Poços de Caldas-MG, onde uma criança de nome Paulo Veronesi Pavesi, de 10 anos de idade teve sua morte dada como homicídio. A equipe composta por sete médicos, que fez a cirurgia de retirada dos órgãos do menor dando como sua causa a morte cerebral, realizou o procedimento quando a criança ainda possuía sinais vitais.

O Ministério da Saúde comprovou as fraudes realizadas pelos médicos e através de uma investigação foram constadas diversas irregularidades, o que motivou a denúncia da equipe e a suposta participação do ex-Deputado Carlos Mosconi. Estranhamente o caso não seguiu adiante.

Um caso semelhante aconteceu na cidade de Taubaté-SP onde uma equipe médica foi acusada pela morte de quatro pessoas onde foram constadas irregularidades. Ambos tiveram diagnóstico de morte encefálica de forma errônea. De acordo com o site G1, no dia 20/10/2011 o caso foi a júri popular e gerou a sentença de condenação dos réus. Porém, ambos recorreram a decisão e atualmente estão em liberdade. Estes são apenas alguns dos casos investigados pela CPI do tráfico de órgãos.

Apesar da Legislação Brasileira ser uma das mais rigorosas do mundo em relação aos transplantes, ainda existem muitas brechas que precisam passar por alterações a fim de evitar este tipo de comércio.

Os casos mencionados acima foram temas nessa comissão e após o fim das investigações pode-se concluir de que forma agem essas quadrilhas e que o tráfico era um problema real. O relatório final da CPI realizou conclusões importantes e propôs mudanças.

Uma delas destaca a revisão sobre a falta de informações consideradas confiáveis internacionalmente pois existem países que não possuem uma legislação específica para esse tipo de prática, não punindo de forma correta os praticantes destes atos. Outra proposta é que a presença de um médico de confiança da família seja obrigatória e não apenas admitida como mencionado no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei.

Destaca ainda que a os esclarecimentos necessários para a população, dentre eles os profissionais de saúde, não são suficientes assim como a existência de centrais não capacitadas para a realização das cirurgias. Falta rigor na fiscalização.

O relatório propôs alterações em mais da metade dos 25 artigos da Lei 9.434/97, mencionou apoio a projetos de Lei como, por exemplo, tornar hediondos os crimes nela presentes, bem como fez recomendações à Câmara dos Deputados, ao Poder Executivo, ao

gestor do SUS de Minas Gerais, ao Conselho Federal de Medicina, à Organização Mundial da Saúde, solicitou que a Polícia Federal investigue mais a fundo os casos já citados e indiciou ainda oito médicos ao Ministério Público por conduta irregular.

O Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha autorizou no dia 03 de setembro de 2003 que a CPI do tráfico de órgãos fosse criada. Foi composta por 24 titulares e 24 suplentes, sendo um titular e um suplente para revezamento.

Esta comissão é importante para mostrar à população que, por mais que haja casos de comércio ilegal de órgãos, obtém-se sucesso absoluto na maioria das vezes, o que faz do Brasil um dos pioneiros no assunto e que a aprovação dessa comissão seria essencial para que as cirurgias de transplantação sejam feitas de forma correta e dentro dos padrões da Lei, evitando que se aproveitem da vulnerabilidade das vítimas e de seus familiares.

O relatório, que teve como relator o Deputado Pastor Pedro Ribeiro, foi aprovado no dia 09 de novembro de 2004. No entanto, ainda não houve alterações na Lei 9.434/97.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido com a finalidade de ampliar conhecimentos éticos e jurídicos acerca da doação de órgãos e tecidos, sua origem e mostrar a importância de quanto atitudes solidárias no processo de doação pode salvar vidas.

É importante destacar as dificuldades enfrentadas tanto da aceitação da família de um potencial doador que tem diagnóstico de morte encefálica confirmado, quanto do tamanho da fila de espera de pessoas aguardando esperançosas por uma chance.

Visando o aumento do índice de doadores, foi promulgada a Lei dos transplantes, porém muitas pessoas ainda não têm conhecimento de sua existência.

É importante destacar que apesar das adversidades na organização e captação de órgãos, o Brasil avança cada vez mais e possui um alto índice de cirurgias bem-sucedidas realizadas.

Vale ressaltar que a falta de informação, assim como a baixa condição financeira da maioria da população e a escassez de órgãos, surge como um prato cheio para os mais gananciosos que, vendo possibilidade de lucro, passam por cima da ética e ferem os direitos humanos.

A Lei prevê punição para quem comete crimes relacionados ao tráfico de órgãos, porém a fiscalização ainda é falha. Por se tratar de um crime “anônimo”, se torna mais difícil combatê-lo e o que era para ser uma atitude nobre acaba se negócio.

Desde o início da criação das primeiras legislações acerca do assunto, houve uma grande evolução no que diz respeito ao tema, inclusive alguns artigos foram alterados com a finalidade de obtenção de melhora, tanto em benefício de quem precisa quanto a na punição de casos de tráfico de órgãos.

Foi solicitada a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Brasil para investigar mais a fundo a atuação dos traficantes, que propôs alterações em diversos artigos da Lei, alegando possuir muitas brechas.

Todavia, essas medidas ainda não foram promulgadas, deixando aberto a problemática do assunto.

Conclui-se que a Lei atual, apenas, não é o suficiente para a solução dos problemas relacionados a doação e ao tráfico de órgãos. As alterações são necessárias assim como o aumento na fiscalização a fim de evitar uma desordem social e jurídica.

ORGAN TRANSPLANT DONATION-ETHICAL AND LEGAL ASPECTS

ABSTRACT

This paper aims to highlight the ethical aspects and cool in the face of donation and transplantation of organs and tissues. We will talk also about the origin and evolution of transplants, defining and explaining ways of realization of surgeries and how families should proceed if you want to donate your deceased loved one's organs, or even donating in life if the receiver has proven parentage with the donor or by judicial authorization. The Act of donating part of the human body is seen by society as supportive, but the acceptance of the death of a loved one is always difficult, because it involves including religious and moral issues of each person, what hinders the growth of the number of donations. The shortage of organs makes insufficient amount available to meet the huge queue. Will the organ trafficking still in Brazil and what factors contribute to the increase of this type of crime. The study also highlights changes proposed by the Parliamentary Inquiry Commission on the organ trafficking and how these changes can help to combat the crimes provided for in the law.

Key-words: Organ Donation. Transplant Law. Traffic.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luiz Sérgio Fonseca. **Serviço de Transplante Renal**. Hospital das Clínicas da FMUSP. Disponível em: <<https://urossp.hc.fm.usp.br/transplanterenal/oservico/Default.aspx>>. Acesso em: 24 de out. 2018

BRASIL. **Transplantes de Órgãos e Tecidos – Lei nº 9.434/97**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm >. Acesso em: 06 de nov. 2018

Declaração de Istanbul. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf> >. Acesso em: 06 de nov. 2018

GOMES, Thais. **Doação e Transplante de Órgãos**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://thaitaa.jusbrasil.com.br/artigos/186156152/doacao-e-transplante-de-orga>>. Acesso em: 24 de out. 2018

LINS, Leticia. **Chefe de quadrilha internacional de tráfico de órgãos preso**. O Globo, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/chefe-de-quadrilha-internacional-de-trafico-de-orgaos-preso-na-italia-sera-extraditado-para-brasil-13430476> Acesso em: 08 de nov. 2018

PERALTA, Jane. **Transplante de órgãos: uma realidade muito presente**. 2018. Disponível em: <<https://www.amputadosvencedores.com.br/transplante-de-orgaos-e-doacao-de-orgaos/>>. Acesso em: 24 de out. 2018

RIBEIRO, Pastor Pedro. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Órgãos**. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CPI%20ORGAOS.pdf> . Acesso em: 08 de nov. 2018

Robson NZ, Razack AH, Dublin N. **Organ transplants: ethical, social, and religious issues in a multicultural Society**. Asia Pac J Public Health. 2010;22(3):271-8.p.274.

ROZICKI, Cristiane. **Tráfico de órgãos é o terceiro mais lucrativo crime organizado do mundo**. Disponível em: <https://objetodignidade.wordpress.com/2012/08/25/>. Acesso em: 06 de nov. 2018